



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

## PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO PODER LEGISLATIVO N.º 010/2024

**EMENTA:** Dispõe sobre redução das alíquotas de todas as classes constantes do Anexo I, da Lei Ordinária n.º 048/2002, alterada pela Lei Ordinária n. 306/2010, pela Lei Ordinária n.º 466/2013, pela Lei Ordinária n.º 635/2017 e pela Lei Ordinária n.º 656/2018.

O **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO** sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Mantidas as reduções e isenções da legislação do Município de Alfredo Chaves em vigor, ficam reduzidas em 30% (trinta por cento) as alíquotas de todas as classes constantes do Anexo I, da Lei Ordinária n.º 048/2002, alterada pela Lei Ordinária n. 306/2010, pela Lei Ordinária n.º 466/2013, pela Lei Ordinária n.º 635/2017 e pela Lei Ordinária n.º 656/2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alfredo Chaves (ES), 15 de maio de 2024.

**SÉRGIO BIANCHI**  
Vereador

**NARCIZO DE ABREU GRASSI**  
Vereador

**OSVALDO SGULMARO**  
Vereador

CÂMARA MUN. DE ALFREDO CHAVES ES/2024/010 - 11-07 - 11.000171





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

## PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

### JUSTIFICATIVA

Nobres Membros do Legislativo,

Temos a honra de submeter ao Plenário desta Casa, para apreciação e votação, o Projeto de Lei que tem como objetivo efetuar a redução da contribuição de iluminação pública, que se encontra em valores excessivos. Assim, pretende-se reduzir a carga tributária sobre os contribuintes alfredenses, que se encontram sobrecarregados com tributos federais, estaduais e municipais.

Nessa linha, cumpre mencionar o AI 809719 AGR/MG, do STF, que reconhece que o Poder Legislativo tem competência para legislar sobre matéria tributária, ainda que haja reflexos no orçamento, conforme fragmento destacado:

Quanto ao mérito, o **Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência** no sentido de que a **iniciativa** para elaboração de leis que versem sobre **matéria tributária é concorrente**, assim, **tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para iniciar o processo legislativo para edição de lei que conceda isenção fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária.**

No mesmo sentido, o ARE 743480 RG/MG, do STF, reafirma a possibilidade iniciativa parlamentar para elaboração de Projeto de Lei que verse sobre redução do valor do tributo e esclarece que:

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do **Supremo Tribunal Federal** e a **jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.**

Por fim, o ARE 1236918 AGR/SP, do STF, corrobora a linha de raciocínio, ao preceituar que:

(...) O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do **Supremo Tribunal Federal (STF)** no sentido de **reconhecer a competência concorrente entre Executivo e Legislativo** para a **iniciativa legislativa de leis que versem sobre matéria tributária**, ainda que para **conceder benefício fiscal e haja eventual repercussão em**





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

## PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

### matéria orçamentária.

Superado este ponto, faz-se necessário mencionar a não aplicação do princípio da anterioridade no caso em tela, tendo em vista que se trata de benefício fiscal, conforme entendimento do STF:

(...) A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, **não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição**". (RE 617.389 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJE de 22-5-2012; RE 564.225 AgR, rel. min. Marco Aurélio, DJE de 18-11-2014)

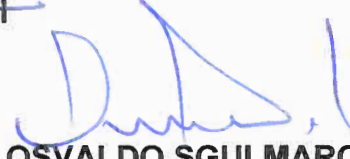
(...) **Não há incidência do princípio da anterioridade tributária na redução ou a extinção de desconto para pagamento de tributo sob determinadas condições previstas em lei**, pois não ocorreu aumento do valor do tributo" (ADI 4.016-MC)

Por fim, faz-se necessário mencionar o clamor social em relação ao tema. Desta forma, contamos com a colaboração dos nobres Vereadores para apreciação e aprovação da matéria.

Alfredo Chaves (ES), 15 de maio de 2024.

  
**SÉRGIO BIANCHI**  
Vereador

  
**NARCIZO DE ABREU GRASSI**  
Vereador

  
**OSVALDO SGULMARO**  
Vereador

